



Número: **0873204-13.2024.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

Homogêneos da Capital

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ambiental, Anulação, Suspensão**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
130651405	05/11/2024 16:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Comarca da Capital

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0873204-13.2024.8.14.0301

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Litisconsortes Ativos: Município de Belém e Associação dos Moradores do Conjunto Médici (AMME)

Réu: Estado do Pará

DECISÃO

1 - Relato

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, mediante a qual, em suma, o autor pretende obter a suspensão imediata das obras de duplicação da Rua da Marinha, as quais, conforme as suas alegações, impactam diretamente o Parque Ambiental Gunnar Vingren, localizado no município de Belém.

Segundo o autor, o empreendimento do Estado do Pará agride à legislação ambiental vigente, pois carece do licenciamento ambiental municipal, do estudo prévio de impacto ambiental e da consulta pública.

Assinalou o demandante que, inicialmente, o Estado do Pará pretendia realizar a obra adentrando na área do Parque Ambiental. No entanto, como o órgão municipal indeferiu o pedido de licenciamento, o projeto foi refeito de modo que, para o demandado, não haveria nenhuma intervenção de obras no Parque Ambiental Gunnar Vingren. A partir dessa alteração, o demandado teria dado início à realização das obras, obtendo a licença ambiental que foi concedida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.



Contudo, para o autor, mesmo com a alteração do projeto, o prolongamento da Rua da Marinha em um trecho que está fora dos limites do parque (entre a rotatória do Canal Joaquim e a Av. Centenário), ainda causará danos ambientais, já que o Canal São Joaquim, que será margeado pela obra, está dentro dos limites do parque.

Diante disso, o Ministério Público requereu o deferimento da tutela de urgência para que o Estado do Pará seja obrigado a suspender as obras objeto da Concorrência Eletrônica nº 90013/2024-CPL/SEOP, sob pena de multa diária. No mérito, postulou a confirmação da tutela liminar e a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente em não realizar qualquer obra que resulte em supressão vegetal ou intervenção na área do Parque Gunnar Vingren (Parque Ecológico de Belém), sem que haja licença do Município de Belém, autorização legislativa do ente municipal e realização de EIA/RIMA com consulta da comunidade local interessada.

Com a petição inicial, foram juntados documentos.

Recebido o feito, foi determinada a manifestação preliminar do Estado do Pará, antes da deliberação sobre a tutela liminar.

Atendendo ao chamado, o Estado do Pará veiculou a peça que está acomodada no ID nº 128144264. Em sua defesa, asseverou que que a duplicação da Rua da Marinha tende a melhorar a mobilidade urbana em Belém, especialmente para eventos de grande porte, como será o caso da COP-30, em 2025. Sustentou, ainda, que a intervenção não afetará diretamente o Parque Gunnar Vingren e que o projeto foi modificado para reduzir o impacto ambiental.

Segundo o demandado, o licenciamento ambiental está sendo conduzido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMAS), conforme previsto pela Resolução COEMA nº 162/2021. Em sua compreensão, “... a obra apesar de estar adstrita aos limites físicos de Belém, terá impactos em interesses que ultrapassam os limites do Município de Belém, pois beneficiará toda a região metropolitana, cujo tráfego se dá pelas vias que serão ligadas à nova Rua da Marinha ...” (sic). Assim, seria necessário que o licenciamento fosse efetuado pelo órgão estadual.

Ao final, postulou o indeferimento da tutela liminar.

Com a manifestação, adicionou documentos.

De forma espontânea, o Município de Belém (ID nº 127424791) e a Associação dos Moradores do Conjunto Médici (ID nº 130235851) apresentaram manifestações nas quais postularam o seu ingresso na lide, na forma de litisconsórcio ativo. Ambos aderiram à pretensão autoral e se mostraram contrários à continuidade das obras, na forma como estão sendo realizadas.

A Municipalidade sustentou, ainda, que possui interesse direto na causa, dado que o empreendimento afeta área sob sua jurisdição e que a competência para o licenciamento ambiental é sua, visto que a obra interfere em uma área de proteção ambiental sob a sua gestão. Já a Associação dos Moradores do Conjunto Médici (AMME) ressaltou a importância do Parque Gunnar Vingren para a comunidade local, destacando que a obra ameaça a preservação ambiental da área, com impactos irreversíveis à fauna, à flora e às nascentes de



água. Aduziu, também, que o projeto de duplicação viola normas ambientais, por não possuir licença municipal, nem consulta à comunidade afetada.

É o relato necessário. Decido.

2 - Fundamentos

Interessa registrar, de plano, que há fortes razões para acatar os pedidos do Município de Belém e da Associação dos Moradores do Conjunto Médici (AMME) para ingressarem na lide, na condição de litisconsortes. É que, dado o seu manifesto e direto interesse na causa, tanto a Municipalidade quanto a entidade associativa estão aptas a atuar processualmente no polo ativo, visto que subsistem direitos e interesses difusos em debate e, no caso da entidade privada, a pertinência temática entre a sua razão de existir e a situação fática é bastante evidente.

Defiro, pois, a inclusão do Município de Belém e da Associação dos Moradores do Conjunto Médici (AMME) na relação processual, na condição de litisconsortes ativos.

Quanto à tutela liminar, é sabido que as medidas processuais de urgência poderão assumir funções tanto de feito instrumental quanto de caráter eminentemente substancial. Em qualquer hipótese, entretanto, tais medidas tendem a evitar o perecimento de um direito cuja aparência seja razoavelmente aferida desde logo - ainda que apenas em sua feição instrumental.

Em linhas gerais, a ideia antecedente está contida nos artigos 300 e seguintes do CPC, os quais dispõem que as tutelas de urgência e emergência poderão ser deferidas quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Esse regramento-base, vale dizer, poderá ter aplicabilidade em qualquer tipo de processo, inclusive nas ações que têm a Administração Pública como sujeito passivo, como neste caso.

Da leitura da peça de ingresso, infere-se que a motivação que sustenta a pretensão autoral imediata está ancorada, fundamentalmente, em dois aspectos fático-jurídicos: a) a ausência de licenciamento ambiental pelo órgão competente; b) a ausência de estudo prévio dos impactos ambientais, circunstância que se coaduna com a inexistência da oitiva da comunidade interessada.

Quanto ao licenciamento ambiental, nota-se que a Carta Federal, em seu art. 23, VI e VII, confere a todos os entes federados a competência para proteger o meio ambiente e para preservar as florestas, a fauna e a flora. É óbvio que, no caso dos municípios, a sua competência para atuar, seja no campo da administração seja na seara legislativa, estará circunscrita à proteção de um interesse local.

No presente, há fartos indicativos dando conta que a obra de duplicação da Rua da Marinha, no bairro da Marambaia, embora seja de iniciativa estadual e implique na utilização (parcial) de uma área que pertencia à União, ostenta todas as características de um empreendimento de impacto local e causador de danos ambientais, ao menos por três razões, a saber.

Primeira. O trecho completo da obra está situado nos limites geográficos do Município de Belém, não havendo conexão direta com as vias de acesso às rodovias federais e/ou estaduais. Em circunstâncias tais,



ressoa clara a predominância do interesse local sobre qualquer outro.

Aliás, quanto a esse ponto, tudo indica que o próprio demandado já havia percebido a incidência do interesse local, ao requerer o primeiro pedido de licenciamento ao órgão municipal, o qual, porém, foi indeferido.

Demais disso, o inciso III, do art. 1º, da Resolução nº 162/2021, do Conselho Estadual do Meio ambiente – COEMA, define o impacto ambiental local como *qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente*, causada por qualquer forma de matéria ou energia *resultante das atividades humanas* que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais, *dentro dos limites do Município*.

Segunda. Ainda que a parte física da obra não incida sobre o interior do Parque Gunnar Vingren, há evidente sinal de agressão a um território que deve ser juridicamente protegido, tanto por seu interesse ambiental quanto por seu viés estritamente ecológico. Com efeito, é facilmente perceptível que a área na qual haverá supressão vegetal (que pertencia à Marinha do Brasil e foi doada ao Estado do Pará), em termos ecológicos, tem/tinha uma conexão intrínseca com a área do parque ambiental. Ou seja, para a vida silvestre ali existente, não há uma limitação geográfica entre a área do parque e o terreno que era de propriedade da União. Os animais, a vegetação e os cursos d'água situados no interior das duas áreas se comunicam intensamente, conformando, do ponto de vista ecológico, apenas uma unidade ecossistêmica.

Portanto, a supressão de cerca de 34ha de vegetação, mesmo que efetuada fora dos limites do parque, tem o condão de afetar negativamente todo aquele ecossistema, especialmente se for considerado que a área do parque compreende cerca de 44ha. Em outras palavras, a área de vegetação adjacente que será suprimida corresponde a mais de 70% da área do parque, sendo manifesta a perda ecológica.

Terceira. Em sendo tão perceptível a ocorrência de um dano ecológico-ambiental, é relevante que que remanesça a respectiva compensação do impacto negativo que será causado pelo empreendimento. Afinal, a intervenção em uma área que é ambientalmente sensível, por ser adjacente aos limites do Parque Gunnar Vingren, tende a interferir diretamente na qualidade ambiental tanto no interior do parque quanto no seu entorno.

Nesse panorama, a exigência de medidas compensatórias é coerente com a necessidade de se assegurar a mitigação dos danos causados ao ecossistema e à comunidade situada às proximidades do parque.

3 - Dispositivo

Consoante as razões assinaladas, **defiro a tutela liminar reclamada pelo autor** e, em consequência, **determino que o Estado do Pará suspenda todas as obras de duplicação da Rua da Marinha, até que obtenha a licença ambiental a ser expedida pelo Município de Belém.**

Para o caso de incumprimento, fixo multa diária de R\$ 100.000,00, limitada (por agora) em R\$2.000.000,00.

Intime-se o demandado em regime de urgência para ciência e cumprimento. Na mesma oportunidade,



intime-o para que, querendo, apresente a sua contestação, observado o prazo legal.

Ciência ao autor e aos demais litigantes.

Belém, 05 de novembro de 2024

RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

